## ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

## DIARIO OFFICIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 32 - 34.° DA REPUBLICA - N. 231

SÃO PAULO QUARTA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 1922

## Actos do Poder Legislativo

Artigo 3.º — Levada a questão ao conhecimento do Juiz de Direito, por um dos interessados que desde logo indicará um dos membros do tribunal e as testemunhas se as tiver, determinará o Juiz, a citação do outro interessado, para no dia immediato, fazer egnal indicação.

Artigo 4." --- Dois dias depois, a hora que o Juiz de Direito designar, será installado o tribunal, fazendo as partes a exposição oral da questão e reduzidas a termo as allegações e provas.

Artigo 5.º -- Acto continuo, os dois membros do tribunal proferirão, se estiverem de accordo, a sua decisão, que será tomada por termo e homologada pelo Juiz do Direito.

Artigo 6.º — Havendo desaccôrdo, tomado por termo os dois votos, decidirá o Juiz no mesmo acto, fundamentando o julgamento.

Artigo 7.º — Na execução que correrá parante o Juiz de Direito, serão observadas as disposições do artigo 63, § 7.", do decreto n. 4.824, de 22 de Novembro de 1871.

Artigo 8.º — As partes poderão comparecer pessonimente ou por procurador e levarão, independente de intimação judicial, o juiz de sua escolha e as testemunhas que tiverem.

§ 1.4 — Si uma das partes não comparecer ou não apresentar um dos membros do tribunal, competirá ao juiz de direito a escolha e nomeação de uma pessoa que se desempenhe dessa funcção e, nesse caso, a aceitação por parte do nomeado será obrigatoria sob pena de multa estabelecina no § 2.º

§ 2.º -- Depois de formado o tribunal, nenhum de reus membros poderá retirar-se antes de encerrados os trabalhos, ou deixar de proferir decisão sobre a questão que lhe for sujeita, sob pena de malta de cincoenta mil réis (50\$000) a cem mil réis (100§000) que será imposta pelo Juiz de Direito e cobrada executivamente.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Os Senhores Secretarios de Estado dos Negocios da Agricultura, Commorcio e Obras Publicas, e da Justiça e Segurança Publica, assim a façam executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de Outubro de 1922.

> WASHINGTON LIES P. DE SOUZA. Heitor Teixeira Penteado. Francisco Cardoso Ribeiro.

Fublicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 10 de Outubro de 1922. — (a) Eugenio Lefévre, director.geral.

LEI N. 1.869 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1922

Cria tribunaes ruraes no Estado

O Doutor Washington Luis P. de Sousa, Presidente do Estado de São Paulo,

Paço saber que o Congresso Legislativo decreton e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º -- Fica creato em cada comarca um tribunal rural, para conhecer e julgar as questões, até o valor de quinhentos mil réis (500\$000), decorrentes da interpretação e execução dos contractos de locação de serviços agricolas.

 $\varphi_{ij}($ Artigo 2.º - O tribunal rural se comporá do juiz de direito da comarca onde estivor situada a propriedade agricola, e de dois outros membros designados um pelo locador to outro pelo locatario.

§ unico. — Só podem fazer parte do tribunal brasilei-105 natos ou naturalizados, com cinco annos de residencia no pais.